



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO - SP/MS**

**Parecer n.º 14/2014-AGU/PRU3/CSP/VM**

**Autos n.º 0007694-43.2000.4.03.6000**

**Autor: Ministério Público Federal**

**Rés: União, Empresa Gontijo de Transportes LTDA, Empresa de Transportes Andorinha S/A, Viação Garcia LTDA, Viação Motta LTDA, EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo LTDA, Empresa Reunidas Paulista de Transportes LTDA e Viação São Luiz LTDA.**

Trata-se de e-mail encaminhado a esta PRU da 3ª Região pela Procuradoria Federal junto à ANTT, solicitando a elaboração de Parecer de Força Executória das decisões judiciais proferidas no processo em referência, em complemento ao Parecer n.º 03/2014-AGU/PRU3/CSP/LMG.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face das empresas rés objetivando, em síntese, assegurar o passe livre no transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência e carentes.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para:

“(…) determinar que as concessionárias, cinco dias após a publicação desta decisão no DJ, **abstenham-se de observar limitação de assentos em cada veículo estabelecida no art. 1º do Decreto nº 3.691/2000**, sob pena de pagar multa de R\$ 2.500,00, por passageiro não atendido. **Determino que a União divulgue e fiscalize o cumprimento desta decisão.** Declaro que esta decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do ar. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC, não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação.” (Grifou-se)

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO - SP/MS**

Da sentença foram interpostos recursos de apelação, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu negar provimento às apelações das empresas concessionárias e dar parcial provimento às apelações da União e do Ministério Público Federal, em acórdão assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AO PASSE LIVRE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. LEI 8.899/94. LIMITAÇÃO DO DECRETO 3.691/2000. PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENÇA REJEITADA. SENTENÇA EXTRA PETIDA NÃO RECONHECIDA. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA UNIÃO. DECRETO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES REJEITADA. INEXISTENCIA DE FONTE DE CUSTEIO. EQUILÍBRIO ECONOMICO FINANCEIRO. DANOS IMPUTÁVEIS À OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA REGULAMENTAÇÃO DE LEI. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. EFEITOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

1- O presente feito envolve a discussão do direito dos deficientes comprovadamente carentes, ao transporte interestadual gratuito - "passe livre" instituído pela Lei 8.899/94, sem a limitação do número de assentos impostas no artigo 1º do Decreto nº. 3.691/2000.

2- Não há que se falar em sentença *extra petita*, pois a sentença apreciou o pedido no delimitado do objeto litigioso, restando afastada o pedido de nulidade da sentença, sem qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes.

3- O § 4º do art. 461 do CPC, que permite ao magistrado fixar de ofício impor multa diária, independentemente de pedido do autor ou mesmo alterar o valor se considera-lo insuficiente.

4- Nesse sentido, o STF pacificou a questão ao estabelecer que no gênero "interesses coletivos", ao qual o art. 129, III, CF faz referência, se incluem os "interesses individuais homogêneos" cuja tutela, dessa forma, pode ser pleiteada pelo Ministério Público, se quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. (RE 163.231/SP, Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 29-06-2001).

5- **Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT** assumiu parte daquelas atribuições, sendo responsável nos termos da Lei nº. 10.233/01 pela fiscalização direta ou indireta sobre a prestação dos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, devendo ser intimada para **divulgação e fiscalização do cumprimento da ordem judicial.**

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO - SP/MS**

6- No que se refere à legitimidade para os demais termos da ação, estando a União na qualidade titular do serviço e única responsável por sua respectiva regulamentação é patente sua legitimidade, pois possui a titularidade do interesse em conflito e a exclusividade no poder de regulamentar.

**7- A edição do Decreto 3.691/2000, ao limitar a fruição do chamado "passe livre" quanto ao número de assentos nos veículos coletivos, restringiu também o alcance protetivo da norma, em prejuízo ao direito garantido aos deficientes financeiramente carentes na Lei nº. 8.899/94, devendo ser mantida a r. sentença, para que as concessionárias se abstenham de observar limitação de assentos estabelecida no artigo 1º do Decreto 3.691/2000, sob as penas ali cominadas.**

**8- A Lei 8.899/94 foi declarada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, salientando-se que a Constituição, ao assegurar a livre concorrência, também, determinou que o Estado deveria empreender todos os seus esforços para garantir a acessibilidade ao portador de carências especiais, para que se promovesse a igualdade de todos, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se realizaria pela definição de meios para que eles fossem atingidos.**

9- A ausência de indicação de fonte de custeio não impede o direito ao transporte gratuito de pessoas deficientes hipossuficientes, pois caso exista ônus que implique em rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, em decorrência do cumprimento da sentença, poderão pleitear a revisão dos contratos de concessão, comprovando que o cumprimento do estabelecido na sentença, oneraram seus contratos de forma a justificar a revisão, razão por que não merece reformas neste aspecto a sentença, que decidiu no mesmo sentido.

10- Ante a necessidade da edição de regulamentação específica, conforme fundamentos exposto na decisão supra, ausente a ilicitude da conduta das requeridas transportadoras, a inviabilizar a responsabilidade por dano moral coletivo.

**11- A restrição dos efeitos da sentença nos limites da competência territorial do Juízo prolator, sequer atenderia à finalidade do próprio objeto da ação, que é o transporte interestadual, desta forma, os efeitos da decisão devem ser estendidos a todo território nacional.**

12- Apelações e recurso adesivo das requeridas transportadoras não providas. Remessa oficial tida por interposta e apelações da União e Ministério Público Federal parcialmente providas. (Grifou-se)

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO - SP/MS**

Em face deste acórdão foram interpostos recursos especiais e extraordinários pela União e algumas das empresas concessionárias, os quais pendem de juízo de admissibilidade no âmbito do TRF da 3ª Região.

Pelo que se pode verificar, **o acórdão do TRF/3 surte seus regulares efeitos e possui força executória nos seguintes termos:**

- a) as empresas concessionárias de transporte interestadual devem se abster de observar a limitação de assentos prevista no Decreto nº 3.691/2000;
- b) extensão do direito ao passe livre às pessoas portadoras da deficiência e carentes para todo o território nacional;
- c) só se discutiu o direito ao passe livre na demanda, sendo que a decisão judicial não enfrentou nem fixou qualquer obrigação quanto à reserva de vaga;
- d) em relação à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT foi imposta obrigação de fazer no sentido da divulgação e fiscalização do cumprimento da ordem judicial.

Encaminhe-se, por ofício, cópia deste Parecer e das principais peças (inicial, sentença e acórdão do TRF/3) à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para ciência e adoção das providências eventualmente cabíveis.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

  
**TERCIO ISSAMLTOKANO**  
Advogado da União  
Procurador Regional da União da 3ª Região

  
**VANESSA MARTINS**  
Advogada da União  
Coordenadora de Serviço Público